



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.000432/2002-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.300 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2015  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**Recorrida** União (Fazenda Nacional)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF.

Havendo duplicidade de declaração de débito, motivada por erro no preenchimento de DCTF, deve ser cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior  
Relator e presidente-substituto

EDITADO EM: 06/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da Turma), Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti (vice-presidente), João Bellini Júnior (relator), Núbia Matos Moura, Alice Grecchi e Lívia Vilas Boas e Silva.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário, em face do Acórdão 16-33.592, de 05/09/2011, exarado pela 2ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 162 a 166, numeração dos autos eletrônicos).

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), correspondentes aos 1º e 2º trimestre do ano-calendário de 1997, a

contribuinte foi autuada e notificada por via postal a recolher o crédito tributário no valor de R\$398.990,87, sendo R\$148.526,75 a título de IRRF, R\$111.395,06 a título de multa de ofício e R\$138.988,46 a título de juros de mora, R\$2,71 a título de juros pagos a menor ou não pagos e R\$77,89 a título de multa isolada (fls. 09 a 26).

A autuação decorre da falta de localização de pagamentos de valores de IRRF e de recolhimentos efetuados após o vencimento legal da obrigação, com falta ou insuficiência dos acréscimos moratórios (itens 4.1 e 4.2 e ANEXO Ia do auto de infração).

Em sua impugnação (fls. 02 a 06), a autuada alegou, em síntese, que todos os pagamentos foram efetuados, e juntou aos autos, como prova, os DARFs e documentos das fls. 27 a 132.

A autoridade preparadora procedeu à revisão do lançamento, confirmando vários dos pagamentos e cancelando parcialmente a exigência, remanescendo para julgamento perante a DRJ os seguintes valores:

Código receita	Período apuração	Valor em litígio	Multa de ofício
0561	01-02/1997	49,88	37,41
0561	04-02/1997	13.580,12	10.185,09
3208	01-05/1997	90,00	67,50

Código receita	Período apuração	Multa de ofício	Juros de mora
3208	04-05/1997	77,89	2,71

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, tendo o seu acórdão recebido a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

*Ano-calendário: 1997, 1998*

**DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.**

*Não comprovado o recolhimento e/ou improcedência do débito apurado em revisão sumária de DCTF, mantém-se a exigência fiscal.*

**MULTA DE OFICIO.** *Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.*

**DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO. MULTA ISOLADA.** *Em face do princípio da retroatividade benigna, a multa isolada exigida sobre pagamentos efetuados após o vencimento da obrigação, sem a adição dos encargos moratórios, deve ser reduzida ao valor equivalente à multa de mora*

Como resultado do julgamento, o seguinte crédito tributário restou exigido:

Código receita	Período apuração	Valor em litígio	Multa de ofício
0561	01-02/1997	49,88	0,00
0561	04-02/1997	13.580,12	0,00
3208	01-05/1997	90,00	0,00

Código receita	Período apuração	Multa de ofício	Juros de mora
3208	04-05/1997	20,77	0,00

A ciência desse acórdão deu-se em 07/12/2011 (aviso de recebimento, fl. 171).

Em 06/01/2012 foi apresentado recurso voluntário (fls. 172 a 178), no qual é asseverado que pagou os débitos, à exceção do débito 0561, período de apuração 04-02/1997, no valor de R\$13.580,12, cujo valor foi declarado, por engano, em duplicidade, na quarta semana de fevereiro e na primeira semana de março de 1997, estando impossibilitada de retificar a DCTF. Deve, pois, ser retificada a DCTF com exclusão do valor do débito de fevereiro de 1997.

Solicitou, ademais, a baixa dos débitos pagos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto à baixa dos débitos já pagos, tem-se que, com o pagamento ocorre o reconhecimento da dívida e a extinção do crédito tributário, restando afastada a competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que se limita ao julgamento de recurso voluntário, recurso de ofício e de recurso especial, nos quais existem questões controversas (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 1º).

### QUESTÃO DE MÉRITO – COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DO IRRF

A contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar que o débito de IRRF, código de arrecadação 0561, período de apuração 04-02/1997, no valor de R\$13.580,12, tenha sido declarado em duplicidade, na quarta semana de fevereiro e na primeira semana de março de 1997.

Para tanto poderia ter juntado aos autos cópia de seus livros contábeis, bem como demonstrativos do cálculo do referido IRRF, que serviriam para sustentar o seu pedido de cancelamento do débito. Simples alegações, desprovidas de provas, não são aptas a sustentar o argumento de erro de preenchimento da DCTF, uma vez que não é incomum a coincidência entre valores a serem recolhidos a título de IRRF em diversos períodos de apuração.

Sendo assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida, quanto à manutenção de sua exigência.

No entanto, dada a firme posição do restante desta Turma, durante o julgamento, em aceitar a alegação de erro de preenchimento da DCTF, com a duplicidade da declaração de tal débito, me submeto ao entendimento majoritário, a fim de evitar retrabalho com a nomeação de redator-designado e a prolação de voto vencedor.

Assim, com base nos fundamentos retrocitados, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior

Relator